SENTENÇA

Daniele Alves Ferreira x Andre Luis Lima Tiroli - Epp e outros

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0801344-87.2025.8.19.0038
Tribunal: TJRJ
Órgão: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu
Data de Disponibilização: 2025-05-28
Tipo de Documento: sentença
Partes:

- Daniele Alves Ferreira

X

- Andre Luis Lima Tiroli - Epp
- Mercadolivre Com Atividades De Internet Ltda

Advogados:

- Dayane Dos Santos Barros De Magalhaes (OAB/RJ 177379)
- Jailson Soares (OAB/SP 325613)
- Juliano Ricardo Schmitt (OAB/SC 20875)

DECISÃO

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Comarca de Nova Iguaçu 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu Avenida Doutor Mário Guimarães, 968, 2º PAVIMENTO, Centro, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26255-230 SENTENÇA Processo: 0801344-87.2025.8.19.0038 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELE ALVES FERREIRA RÉU: MERCADOLIVRE COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, ANDRE LUIS LIMA TIROLI - EPP HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95. Os prazos em sede de Juizados Especiais Cíveis serão contados em dias úteis, nos termos da Lei nº 13.728/2018. Nas Sentenças de procedência, com obrigação de pagar, fica a parte ré ciente de que caso não pague a quantia certa a que foi condenada em 15 dias úteis, contados do trânsito em julgado da sentença, o valor da condenação será acrescido de multa de 10%, por aplicação do artigo 523, §1º do CPC, sendo certo, ainda, que a comprovação do depósito deverá vir aos autos. Fica desde já cientificado o credor de que não incidem, em sede de Juizados Especiais Cíveis, honorários na fase de execução, eis que o rol do artigo 55 da Lei 9.099/95 é taxativo, o que atende, ainda, à atual redação do Enunciado nº

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 28/05/2025, conforme publicado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

97 do FONAJE. Comprovado o depósito, após a quitação integral das obrigações de pagar e fazer impostas na sentença, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora. Após, dê-se baixa e arquive-se. Caso negativo, após o decurso do prazo de trinta dias do trânsito em julgado, não havendo manifestação, dê-se baixa e arquive-se. Cientes as partes, na forma do artigo 1º, § 1º do Ato Normativo Conjunto 01/2005 (modificado pelo Ato Executivo TJ 5156/09), que os autos processuais findos serão eliminados após o prazo de 90 (noventa) dias da data do arquivamento definitivo. P. I. Registrada eletronicamente. Nos termos do Aviso Conjunto TJ/COJES 11/2023, sendo designado leitura de sentença e vindo a sentença ao processo na data designada, dessa data será contado o prazo recursal, independente de haver nova intimação por meio eletrônico ou DJE em data posterior. NOVA IGUAÇU, 27 de maio de 2025. MARCIA PAIXAO GUIMARAES LEO Juiz Titular

ID DJEN: 281958177
Gerado em: 02/08/2025 18:48
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Processo: 0801344-87.2025.8.19.0038

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 28/05/2025, conforme publicado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.